

riormente, decide as reclamações. E de que, no caso, há ofensa de caso julgado, não é lícito duvidar.

Sei que ainda é possível fazer valer, apesar desse despacho, o primeiro julgado, pela prevalência estabelecida, quando de decisões contraditórias, da mais antiga em relação à mais moderna. O que me propus demonstrar — e creio tê-lo conseguido — é que a decisão sobre recla-

mações contra o questionário, na parte em que este é especificação, pode ofender caso julgado. Para concluir que a regra impedindo o recurso em todos os casos *deveria ter* aquela excepção que os doutos vencedores quiseram ver, mas que me parece não existir.

PEDRO PITTA
Bastonário da Ordem

Acórdão do S. T. J. de 22-1-1960

1. *Despachos relativos ao recebimento, efeitos e forma de subida dos recursos. Sua livre alteração pelo tribunal «ad quem».*
2. *Ordem de conhecimento dos agravos.*
3. *Articulados em execução e concursos de credores.*
4. *Legalidade e justiça.*

Esta execução de processo ordinário foi intentada, na 2.^a vara cível da comarca de Lisboa, por Maria Amélia Contreiras Cid contra César Gonçalves Frederico e Manuel Gonçalves Frederico Sequeira César.

Entre outras pessoas, reclamaram créditos Joaquim Baptista Mota e Ernest Eichler, mas, porque não fez acompanhar a resposta de duplicados, nos termos do art. 152 do C. P. C., não obstante o que a secretaria juntou ao processo, o Joaquim Baptista Mota reclamou contra a nulidade da junção, no que foi atendido, mandando-se, pelo despacho de fls. 205, desentranhar dos autos a resposta e restituí-la a quem a apresentou.

Agravou desse despacho o Ernest Eichler. O recurso foi mandado subir imediatamente e nos próprios autos, mas a Relação ordenou que ele baixasse e só voltasse a subir a final, com a apelação que se interpusse da sentença proferida sobre as reclamações.

Esta sentença, considerando admitidos por acordo (em consequência da rejeição da resposta) os factos alegados na impugnação do Mota, não reconheceu a existência do crédito do Eichler, motivo por que este apelou dela.

Como o recurso não tinha efeito suspensivo, entendeu-se que a apelação e o agravo anteriormente interposto deviam subir em separado dos autos principais, embora juntos os dois recursos. Assim se fez; e como o recorrente não indicou, entre as peças a certificar pela secretaria, a alegação e a contra-alegação relativas ao agravo, apresentadas quando este subiu pela primeira vez, a secretaria, independentemente de despacho, desentranhou essas duas peças do processo de execução e organizou com elas e com certidões doutras peças o processo a enviar à segunda instância. O Mota, porém, reclamou neste último processo contra o procedimento da secretaria, que teve por ilegal, e pediu que se desentranhasse do processo dos recursos aquelas alegações. Indeferido este pedido, agravou ele do respectivo despacho.

Chegado à Relação o processo assim organizado em separado do principal, ali foi proferido o acórdão de fls. 603 dos presentes autos, a ordenar a baixa dele para depois subir nos autos principais. Não concordando com esta decisão, dela agravou para este Supremo Tribunal o Joaquim Baptista Mota, recurso esse que foi admitido para subir afinal, com o que interpusesse do acórdão que desse termo ao processo.

Regressados os autos à 1.^a instância, aí foram incorporados nos da execução, que por sua vez subiram então à Relação.

Entretanto, na execução havia-se procedido à venda dos bens penhorados, e porque o referido Joaquim Baptista Mota não houvesse obtido deferimento, como arrematante, à pretensão de só depositar uma parte do preço, agravou do despacho respectivo.

Deste modo, quando o processo principal subiu à 2.^a instância, estavam nele quatro recursos para decidir: um agravo e a apelação, do Eichler; dois agravos, do Mota. Isto não falando do agravo interposto pelo Mota para o Supremo.

Pelo acórdão de fls. 679, a Relação deu provimento ao primeiro agravo — o interposto por Ernest Eichler —, mandando que no tribunal de comarca se admita a resposta desse credor à impugnação e se considere sem efeito o processado subsequente que se deva ter por prejudicado. O acórdão não conheceu dos restantes recursos, por os reputar prejudicados pelo movimento dado ao primeiro.

Joaquim Baptista Mota, entendendo que a falta de conhecimento dos outros recursos constitui nulidade do acórdão, reclamou, mas não foi atendido. Agravou ele então dos dois acórdãos.

Assim vem o processo a este Supremo Tribunal.

Alegaram as partes e cumpre apreciar os dois recursos para aqui trazidos.

Improcede o primeiro agravo.

Como se disse, respeita ele ao acórdão de fls. 603, que, não tendo por legal o despacho da 1.^a instância que mandou subir em traslado, e portanto em separado dos autos principais, o agravo e a apelação interpostos por Ernest Eichler, ordenou a baixa do traslado a fim de ser incorporado no processo principal e de este subir para decisão dos ditos recursos e do primeiro agravo entretanto interposto por Joaquim Baptista Mota. O recorrente não discute agora a legalidade, quanto ao fundo, desse acórdão; simplesmente diz que com a providência nele ordenada se ofendeu o caso julgado na 1.^a instância, a que as partes não fizeram opposição, violando-se, além doutros (não se diz quais), os arts. 701 a 705 do C. P. C. Mas, nem foram violados estes artigos nem há ofensa do caso julgado. Está assente na jurisprudência e na doutrina que as decisões do tribunal de que se recorre, relativas ao recebimento dos recursos, aos seus efeitos e à forma da sua subida, não formam caso julgado, ainda que as partes se conformem com elas, cumprindo sempre ao tribunal para que se recorre apreciar a legalidade de tais decisões. É conclusão que se tira de diversas disposições daquele Código, nomeadamente dos arts. 689, 701 a 704 e 709. O acórdão em causa, entendendo que à face da lei processual não podia nem devia conhecer dos recursos senão no próprio processo da execução — entendimento que se justifica pelo disposto nos arts. 922, 801, 693 e 694 do C. P. C., para não falar doutros —, observou o mencionado art. 704. Não ofendeu caso julgado, porque caso julgado não havia.

Segundo agravo: vem ele, como ficou referido, do acórdão de fls. 679, que só conheceu do primeiro recurso, dando-lhe provimento e considerando prejudicado o conhecimento dos demais, e do acórdão de fls. 694, que desatendeu a reclamação por nulidade daquele outro.

Há que conhecer em primeiro lugar da aguida nulidade, pois

que, se o acórdão de fls. 679 for nulo, já não há que apreciar o que nele se decidiu quanto ao agravo de Ernest Eichler.

O recorrente não tem razão quando sustenta que o acórdão devia ter conhecido da apelação e do agravo interposto por ele em último lugar. O conhecimento destes dois recursos ficou prejudicado com o provimento dado ao primeiro agravo (art. 660 e seu § único, aplicáveis por força dos arts. 715 e 749, todos do C. P. C. A apelação vinha da sentença de verificação e graduação de créditos, a qual não admitiu o crédito do reclamante Eichler por considerar averiguados por acordo os factos constantes da impugnação, dado que não havia sido aceita a resposta a esta. Mas, ordenada a aceitação da resposta pelo provimento do agravo de Eichler, e mandado ficar sem efeito o processado subsequente dependente desse facto, sem efeito tem de ser considerada a referida sentença, e consequentemente o recurso dela interposto. Quanto ao agravo interposto pelo Mota em último lugar (na qualidade de arrematante), como a sua pretensão de não depositar todo o preço da arrematação se baseava na circunstância de a aludida sentença ter afastado o crédito do Eichler e de a apelação ter efeito meramente devolutivo, do mesmo modo se tem de considerar sem qualquer relevância, já que a sentença ficou sem efeito.

Porém, diversa é a situação no tocante ao primeiro agravo interposto na primeira instância pelo Mota. Em princípio, devia a Relação ter conhecido dele, antes de conhecer do agravo do Eichler. A regra, estabelecida no art. 752 do C. P. C., de que havendo vários agravos, o tribunal conhecerá deles pela ordem de interposição, não pode ser aplicada com rigidez excessiva, que conduziria a situações absurdas. A regra sofre um desvio quando a decisão dum agravo posterior possa prejudicar o conhecimento do agravo anterior. É o caso que neste momento se está apreciando. Normalmente devia a Relação conhecer, como fez, em primeiro lugar do agravo de Eichler, porque era o primeiro na ordem cronológica. Mas no agravo do Mota discutia-se a legalidade do procedimento da secretaria ao desentranhar do processo principal e autuar para a subida dos recursos do Eichler a alegação por este apresentada anteriormente, e isso significa que, se fosse dado provimento ao agravo do Mota, ficaria o agravo do Eichler sem alegação e, portanto, sem possibilidade de ser apreciado pela Relação (art. 690 do C. P. C.). Nessas condições, um racional ordenamento

na apreciação dos recursos levava a conhecer primeiro do agravo do Mota e depois, se ele não fosse provido, do agravo do Eichler. Aquele agravo é que era prejudicial deste, e não este daquele, como a Relação entendeu.

Contudo, se é certo que em princípio devia o acórdão recorrido conhecer do agravo do Mota antes de apreciar o do Eichler, certo é também que, por um outro motivo, não havia que conhecer dele. É que o conhecimento do agravo do Mota, compreensível e justificado quando o processado dos recursos do Eichler estava a ser feito em traslado, isto é, separadamente do processo principal, ficou prejudicado, porque se tornou destituído de qualquer valor prático e de relevância, a partir do momento em que o acórdão de fls. 603 (já atrás apreciado) declarou que os recursos do Eichler não deviam ter subido em separado, mas sim nos próprios autos, e ordenou que assim se fizesse — como se fez. Irregularidade que porventura tivesse havido por parte da secretaria, quando, sem despacho, desentranhou a alegação dos autos principais e a autouou com o traslado, não oferece dúvida que ela ficou sanada pelo determinado naquele acórdão: com a incorporação do traslado nos autos principais, a alegação voltou ao processo de que havia sido desentranhada, e por conseguinte ficou a produzir todos os efeitos como se desentranhada não tivesse sido.

Assim, não é nulo o acórdão que conheceu do agravo do Eichler e lhe deu provimento.

Vejamos agora se esse provimento foi justificado.

Diz o art. 151 do C. P. C. que os articulados são as peças em que as partes expõem, quer por artigos quer sem dependência deles, os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes. O art. 152 acrescenta que os articulados serão apresentados na secretaria judicial em duplicado, sem o que não poderão ser recebidos.

Estão estes artigos compreendidos nas «disposições gerais», aplicáveis por igual ao processo de declaração, ao processo de execução e aos processos especiais.

As execuções são acções executivas (art. 4 do mesmo Código).

Assim, as peças em que as partes expõem, nas execuções, os fundamentos delas ou os da defesa são «articulados», porque se lhes aplica a regra do art. 151.

Antes do actual Código de Processo já se dava o mesmo. O § 4.º do art. 93 do Código de 1876, segundo a redacção dada pelo decreto 21.287, de 26-5-1932, e de igual modo o n. 1.º do § 1.º do art. 703 do Estatuto Judiciário de 1928, com a redacção que lhe deu o decreto-lei 22.779, de 29-6-1933, diziam expressamente que eram considerados como «articulados», além doutras, as peças que nas execuções correspondem à petição inicial, à contestação, à réplica e à tréplica no processo ordinário. A lei actual, em vez de enumerar os articulados, apresentou o conceito deles, mas nesse conceito estão abrangidas as execuções, como se viu.

No concurso de credores também são «articulados» as peças em que os reclamantes deduzem os seus pedidos, em que os impugnantes fazem a sua opposição e em que os primeiros respondem às impugnações: o concurso faz parte da execução, não é mero incidente, e além disso tem, na fase da verificação de créditos, verdadeira natureza e configuração da acção ou de conjunto de acções declarativas.

Daqui resulta que a resposta do credor reclamante Ernest Eichler à impugnação do também credor reclamante Joaquim Baptista Mota, como articulado que é, devia ter sido apresentado em duplicado, sem o que não podia ser recebida pela secretaria.

O recebimento dela e a sua junção aos autos, sem a apresentação dos duplicados, foram actos da secretaria que a lei não admite e que constituem nulidade, atenta a expressa disposição do art. 153 e visto influírem no exame e na decisão da causa (art. 201 do citado Código).

Não importa que o impugnante não pudesse apresentar novo articulado, pois que os arts. 151 e 152 aplicam-se a todos os articulados. E a irregularidade cometida influi, sem dúvida, no exame e na decisão da causa, como bem se vê da circunstância de o tribunal de comarca, baseado na falta de resposta (que havia mandado desentranhar), ter reputado admitidos por acordo os factos constantes da impugnação, o que obviamente não faria se a resposta tivesse sido mantida nos autos.

O aspecto moral do caso, que parece ter impressionado a Relação, não pode sobrepor-se às determinações da lei.

Esta tem de ser observada nos seus precisos termos, ainda que em algum caso isso possa levar a uma solução menos justa. Assim o

impõem a parte final do art. 659 do C. P. C. e, mais terminantemente ainda, o art. 240 do E. J.

Nestes termos, o agravo que Ernest Eichler levou para a segunda instância não merecia provimento.

Pelo que se expôs, acorda-se em negar provimento ao primeiro agravo e em o conceder parcialmente ao segundo, revogando-se o acórdão de fls. 679 e mantendo-se o despacho de fls. 205 na parte em que mandou desentranhar dos autos a resposta do Ernest Eichler e entregá-la ao apresentante.

Ficam a cargo do recorrente Mota as custas do primeiro agravo e um quinto das do segundo agravo, bem como as do agravo por ele interposto para a Relação a fls. 559. São da responsabilidade do Ernest Eichler quatro quintos das custas do segundo agravo, e bem assim as custas do agravo por ele levado para a Relação, interposto a fls. 210.

O processo voltará à Relação para ali se conhecer agora da apelação e do agravo interposto por Joaquim Baptista Mota a fls. 463.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1960. — *Sousa Monteiro* (relator); *Campos de Carvalho*; *S. Figueirinhas*.

(In *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 93, p. 286)

ANOTAÇÃO

1. O acórdão que vamos comentar, tendo revogado outro da Relação, confirmou o despacho do juiz da 2.ª vara cível de Lisboa que julgou procedente a reclamação pela nulidade de, numa execução, ter sido recebida na Secretaria do Tribunal, sem ter vindo acompanhada de duplicado, a resposta que certo reclamante de crédito, dera, nos termos do art. 867 do C. P. C., à impugnação do seu crédito, e mandou desentranhar do processo essa resposta.

A referida decisão teve, como consequência, considerar-se admitida por

acordo a impugnação do crédito reclamado que, por tal motivo, não foi verificado na execução.

Como se vê, a resposta foi apresentada em devido tempo na secretaria do tribunal. Simplesmente não o foi em duplicado.

O fundamento de tão violenta decisão da primeira instância, confirmada pelo Supremo Tribunal, foi ter-se entendido que se aplicam às respostas às impugnações de créditos nas execuções, os arts. 151 e 152 do C. P. C., o primeiro dos quais define o conceito de articulados e o segundo

determina que não podem ser recebidos os articulados que não sejam apresentados na Secretaria judicial em duplicado.

E ainda a de se ter considerado que a falta de apresentação do *duplicado* da resposta à impugnação e não da própria resposta — note-se — constitui irregularidade que influi no exame ou na decisão da causa.

No próprio acórdão se reconhece a violência das consequências da sua decisão quando nele se escreve:

«O aspecto moral do caso, que parece ter impressionado a Relação, não pode sobrepôr-se às determinações da lei».

E em seguida procura justificar a conclusão a que chega e a rigidez do modo pelo qual interpretou não só os arts. 151 e 152 do C. P. C., mas também o art. 201 do mesmo Código.

2. Começemos pelo exame do referido art. 201 que nos parece decisivo.

Bastaria, na verdade, o carácter taxativo da enumeração das condições necessárias para que da irregularidade resulte nulidade, para tornar inadmissível a decisão do acórdão.

Isto ainda que por uma interpretação, que logo veremos que é exacta, se entenda que os arts. 151 e 152 do C. P. C. se applicam às peças apresentadas nas execuções nos termos dos arts. 864 e seguintes do mesmo Código.

Note-se que, como acima frisámos já, não se trata da falta de apresentação da resposta à impugnação, mas apenas da falta de *duplicado*, da

irregularidade que, ainda que existisse, consistiria em não ter sido apresentado esse *duplicado*.

Ora o citado art. 201 dispõe que a prática de um acto que a lei não admita e a omissão dum acto ou duma formalidade que a lei prescreva, só produzirão nulidade quando a lei *expressamente* o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

Expressamente «o» declare, significa que declare expressamente que produz nulidade.

O art. 201 consigna, pois, com carácter *exclusivo*, uma regra que *não admite ampliações*.

São condições — *sine quibus non* — de os actos ou omissões a que a disposição se refere, constituírem nulidade:

(1) a lei declarar — e fazê-lo *expressamente* — que a prática desse acto, ou a omissão, constituem nulidade;

(2) influir a irregularidade cometida, na decisão da causa.

3. Apreciemos a primeira das condições.

No caso de que se trata, a pretensão nulidade arguida consistiu no acto de a secretaria ter admitido a resposta sem ter sido apresentada em duplicado.

A omissão consistiu na falta desse duplicado.

Ora nem o art. 151, nem o art. 152 declaram em parte alguma que ou seja o recebimento do articulado sem o duplicado, ou seja a falta deste, produzem a nulidade quer do recebimento, quer da apresentação referidas no art. 151.

Na falta desta necessária declara-

ção expressa, o art. 201 não permite que a irregularidade produza nulidade.

Estes são os termos claros e expressos da lei, por cuja estrita aplicação o acórdão manifesta um respeito de tal modo exagerado.

4. Mas acresce que, além de ser claro o art. 201, cujo preceito o acórdão violou, a sua decisão contraria flagrantemente o espírito do Código de Processo Civil.

Logo no art. 198, referindo-se o Código a um acto de tal modo importante como é a citação para a causa, o chamamento do réu para se defender, a lei declara-a nula mesmo quando se tenham preterido formalidades que não fossem aquelas que o n. 4.º e § único do art. 195, declara essenciais.

Mas apesar da importância do acto da citação, a lei acrescenta logo que, ainda assim, a arguição só será atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do réu.

O espírito deste artigo, que é afinal o de todo o Código, é o de não prejudicar os direitos das partes por falta de qualquer formalidade de importância secundária.

Na hipótese do acórdão trata-se da falta *não da resposta*, mas apenas de *um duplicado* da mesma.

Esta falta de duplicado em coisa alguma diminui os direitos da parte que impugnou a reclamação do crédito.

O deferimento da reclamação é que veio prejudicar gravemente o exame ou decisão da causa.

Note-se que o art. 201 refere-se, não a certo termo da causa, mas a *toda a causa*.

Ora desde que se impugnou certa reclamação, o que interessa à *decisão* da causa é averiguar se procede essa impugnação.

Uma vez que à impugnação foi apresentada uma resposta, desentranhá-la e não a considerar, prejudica gravemente a averiguação da verdade que consiste em saber se tem fundamento a reclamação impugnada.

Desentranhar a resposta e considerar, por tal motivo, admitida *por acordo* — note-se — a impugnação apesar de a esta se ter respondido, há-de parecer uma forma bem singular de examinar e decidir a causa.

Acresce que a apresentação do duplicado da resposta teria apenas como efeito a comodidade do impugnante, sem que a sua falta em coisa alguma diminuisse os seus direitos.

Essa resposta já não podia ser contrariada.

Nem sequer era por meio desse duplicado que este impugnante ficava conhecendo o teor da resposta. Só quando fosse à secção para se informar do andamento do processo, é que receberia ali o duplicado. E se não comparecesse na secretaria, não o receberia.

Na verdade, a lei não prescreve que o tribunal tome a iniciativa de entregar às partes os duplicados das peças referidas no art. 151.

Na prática são as partes que os recebem quando comparecem no tribunal a fim de se informarem do andamento dos autos.

5. Mas esta orientação do Código não resulta apenas do citado art. 198.

Além de derivar do próprio artigo 201, como dissemos, vem con-

signada em muitas outras disposições como sejam, por exemplo, os artigos 199, 481, § 3.º e 482, o § único do art. 24, o art. 25, art. 33, 2.ª alínea.

Se, nos termos do art. 199, o próprio erro na forma do processo não anula os actos nele praticados que possam ser aproveitados, como pode porventura admitir-se que a parte seja privada de seus direitos e havida praticamente por confessa, simplesmente porque, apesar de ter apresentado, em devido tempo, a resposta a uma impugnação, omitiu o seu duplicado?!

Mais forte ainda é o argumento tirado do § único do art. 482.

Refere-se o artigo ao caso de a petição inicial *não poder ser recebida*, e não o poder ser *por falta dos requisitos legais*.

Pois, *mesmo nesse caso*, dá poderes ao juiz para convidar o autor a apresentar nova petição, corrigindo os defeitos da anterior.

Briga, pois, flagrantemente com a orientação do Código de Processo Civil que fique privado dos seus direitos o reclamante de um crédito, simplesmente porque não juntou o duplicado de uma resposta que já não podia ser contrariada.

Também o § 3.º do art. 481 faculta ao autor de uma petição indeferida *in limine* como inepta, apresentar outra dentro de três dias.

O § único do art. 24 dá poderes ao juiz para fixar um prazo para a parte suprir a irregularidade, podendo fazê-lo até officiosamente.

O art. 25 ordena que no caso de faltar alguma autorização ou deliberação exigidas por lei, se designe um prazo para a parte as obter.

E acrescenta que, no caso de essa falta se referir ao réu, só depois de ter decorrido o prazo marcado, é que o processo pode seguir como se este não deduzisse opposição.

Há-de parecer que qualquer das faltas mencionadas acima, tem bem maior importância do que a omissão do duplicado a que se refere o acórdão.

6. Demonstrámos que o art. 201 do C. P. C. determina que a omissão dum acto ou formalidade que a lei prescreva, só produzirá nulidade quando a lei *expressamente* o declare.

Provámos, em seguida, que não só não há qualquer declaração expressa da lei no sentido exigido, mas que tal disposição contraria por completo o sistema do Código de Processo Civil que, nas disposições que citámos, facilita às partes sanarem defeitos de muito maior importância do que a falta de um duplicado.

Mas não é só a falta desta declaração *expressa* que se verifica no caso referido no acórdão.

O art. 201 exige também que a irregularidade cometida influa no exame ou na decisão da causa.

Desde que a resposta tenha sido apresentada e sido recebida, como foi, a falta do duplicado não pode ter a mais leve influência na decisão da causa, como também já fizemos ver.

Acentue-se que a omissão não consiste em se não ter apresentado a resposta, mas apenas em não ter sido esta *acompanhada de duplicado*.

O que faltou foi o duplicado de uma resposta que nem o tribunal tinha de tomar a iniciativa de entre-

gar, nem a parte que a recebesse na secção podia já contrariar.

Em vez, pois, de a falta do duplicado da resposta não ter qualquer influência no exame ou decisão da causa e de não diminuir em coisa alguma os direitos do credor impugnante, o que teve a mais nefasta influência foi equiparar-se essa omissão à falta da própria resposta, foi considerarem-se confessados os factos arguidos na impugnação como se não tivessem sido contrariados em qualquer resposta.

A consequência é de tal modo iníqua e contraria de forma tão flagrante o que *de facto se passou*, que não seria necessário grande esforço para, cumprindo, aliás, o que expressamente preceitua o art. 201 do C. P. C., se ter afastado um formalismo rígido inteiramente oposto ao espírito claro da lei.

7. Mas nem sequer se pode dizer que as peças apresentadas no processo de execução na altura da verificação de créditos, arts. 865 e 866 do C. P. C., se incluam na definição de articulados do art. 151 do mesmo Código, e portanto na exigência de duplicado do art. 152.

O concurso de credores não é mais que um termo, um trâmite, uma fase, do processo de execução.

Isto sucede sejam quais forem os termos em que a lei regule o que deve passar-se *nessa altura* do processo.

A *acção executiva* não se parcela em tantos processos quantos forem as reclamações apresentadas.

Continua-se procedendo num todo, que é a *acção executiva*, na qual está integrada a secção III, arts. 864 a

871, do capítulo relativo ao processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa.

Não agravemos os inconvenientes das disposições relativas a esta matéria, lúcidamente expostos pelo Conselheiro LOPES CARDOSO: *Projectos de revisão de Código de Processo Civil*, sob os ns. 3, 4 e 7.

8. Acresce que o que se passa *nesta altura do processo*, nem sequer pode ter a classificação de *incidente* no sentido que a este termo davam o § 4.º da alteração que, ao art. 93 do C. P. C. de 1876, fez o art. 223 do revogado decreto 21 287 de 26-5-1932, e que vem reproduzido no n.º 1.º do § 1.º do art. 703 do também revogado Estatuto Judiciário, decreto 15 344 de 10-4-1928, a ambos os quais aludiu o acórdão que comentamos.

Os *incidentes* aos quais essas disposições se referiam eram os *incidentes das causas em geral* de que tratava o título II do livro II, arts. 292 e 359 e, com referência às execuções, o capítulo VI do tit. IV, ambos do C. P. C. de 1876.

É certo que entre esses incidentes vinha o concurso de credores, mas aí o art. 932 exigia expressamente a dedução *por artigos*, o que não sucede nos arts. 865 e 866 do actual Código.

O novo Código regulou, aliás, a verificação de créditos de forma diversa da do antigo Código, antecipando-a e pretendendo simplificá-la, o que não conseguiu.

O art. 151 do actual Código suprimiu a enumeração do decreto 21 287 e do Estatuto de 1928.

Mas coisa alguma há nesse artigo que permita concluir que por meio

de tal supressão, o legislador pretendeu ampliar a classificação de articulados ou a significação deste termo.

Não é lícito torná-la extensiva aos pedidos formulados nos termos dos arts. 864 e ss. do C. P. C. e, muito menos, às respostas às impugnações.

O art. 151, depois de mencionar os *fundamentos* da acção e da defesa, acrescenta: «e formulam os pedidos *correspondentes*».

A palavra *correspondentes* só pode referir-se aos *fundamentos* da acção.

Só pode, pois, abranger os *pedidos* que derivam desses *fundamentos*, ou a eles *correspondam*.

Na defesa apenas se fazem pedidos quando se deduzem excepções ou se formula reconvenção.

O acórdão referiu inexactamente a palavra «correspondentes» a *pedidos*, em vez de a referir a *fundamentos* da acção e da defesa.

Procedendo desta forma *ampliou* arbitrariamente a significação de articulados a pedidos que possam ter a mesma eficácia das acções.

Nem, para mais, o art. 151 diz pedidos equivalentes ou pedidos semelhantes.

Como vimos, a redacção do artigo não permite que este seja entendido como o fez o acórdão.

Muito menos este modo de ver pode ter como consequência anular-

-se um acto essencial do processo contra o que já vimos que preceitua o citado art. 201 do referido Código.

Mas, acrescentamos, se embora viçando a redacção do art. 151, a palavra «correspondentes» se pudesse referir a *pedidos* e não a *fundamentos*, nunca poderia abranger as *respostas* às impugnações nas quais se não formulam pedidos alguns.

Referindo-nos ainda aos termos do processo de execução, relativos à verificação de créditos, observemos que o art. 868 só manda seguir os termos do processo de declaração *posteriores* aos articulados.

Com os articulados *inicia-se* uma acção.

No processo de execução os artigos 864 e seguintes não *iniciam* qualquer processo.

Os reclamantes são chamados a uma acção *já instaurada*.

Entram *nos termos* de uma acção *já iniciada*.

Não são eles que lhe dão começo.

Por mais este motivo se vê que de modo algum se justifica a decisão do acórdão que anulou o recebimento da resposta referida no art. 867 do C. P. C. com as violentas consequências que resultaram de tal anulação.

CARLOS Z. PINTO COELHO
Presidente do Conselho Superior